



Assinado por: Telma Nogueira
Juiz de Direito
Data: Quarta-feira, 27-04-2022
13:27:08 (UTC+01:00
Europe/Lisbon)

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 4

Processo: 1931/21.0BELSB
Ref. Doc.: 008766381

Intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias
Autor: Unilever Fima, Lda.
Réu: Autoridade da Concorrência
Contrainteressado:

SENTENÇA

I. Relatório

Unilever Fima, Lda, vem intentar a presente intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias, contra o a Autoridade da Concorrência, pedindo o seguinte:

“Nestes termos e nos demais de Direito aplicáveis deve o presente processo ser julgado procedente, por provado, e, em consequência, ser intimada a Autoridade da Concorrência a abster-se de divulgar publicamente ou publicitar a eventual Nota de Ilicitude, relativa ao respectivo processo de contra-ordenação em que é visada a aqui Requerente, ou uma sínteses da mesma, nomeadamente através de “comunicados” publicados na respectiva página na internet e/ou enviados para os órgãos de comunicação social, ou, caso assim não se entenda – o que não se concede -, que, pelo menos, se abstenha de divulgar publicamente em sede de divulgação de eventual NI, por aqueles meios ou outros, a identificação da ora Requerente, de qualquer um dos respectivos colaboradores, ou de qualquer das marcas por si comercializadas.”

Processo: 1931/21.0BELSB
Ref. Doc.: 008766381

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
Av. D.João II, Bloco G piso 6-8 nº 1.08.01 | 1990-097 Lisboa
Telefone: 218367100 | Fax: 211545188 | Email: lisboa.tacl@tribunais.org.pt



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 4

Para tal alega, em suma, a iminente publicitação de Nota de ilicitude e os graves prejuízos que tal publicitação provocaria à Requerente. Alega a ilegalidade da divulgação da Nota de Ilicitude (o direito da Requerente à manutenção efectiva do estatuto de presunção de inocência, direito fundamental ao bom nome e imagem, inexistência de base legal nos arts. 90.º e 32.º da LdC, violação dos princípios da legalidade, da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, da proporcionalidade, da justiça e da razoabilidade e da boa fé). Alega que no juízo de proporcionalidade, prevalecem os direitos da Requerente.

Conclui nos seguintes termos:

“Conclusões

- Conforme decidido pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão a publicitação aqui em causa, pela AdC, de “comunicado” com uma sua síntese de nota de ilicitude (NI) com identificação das visadas não se insere “na tramitação de um processo contra-ordenacional, constituindo um procedimento administrativo adoptado de motum proprium pela AdC, de publicitação da sua actividade, sem enquadramento legal expresso (v. Doc. 10, adiante junto).*
- Ao tempo da emissão da NI pela AdC e do respectivo “comunicado de imprensa”, o qual pretende evitar, a ora Requerente ainda não teve qualquer oportunidade de pronúncia, defesa ou consulta do processo;*
- A divulgação pública de uma síntese da AdC sobre a NI e, em especial, da identidade das empresas visadas, nomeadamente através de “comunicados de imprensa” publicados na página na Internet da AdC e/ou enviados por esta (mais precisamente, pela sua assessoria de imprensa) para os órgãos de comunicação social, viola os direitos fundamentais ao bom nome, à imagem e à presunção de inocência, conforme decidido na douta sentença desse Tribunal e nos Acórdãos, adiante juntos como Docs. 3 a 5 e 13;*
- Além disso, este procedimento da AdC carece de base legal (cfr. art.º 90.º e 32.º/6 e 7 da LdC e Sentença e Acórdãos acima referidos).*
- A referida divulgação, além de violar aqueles artigos da LdC e os referidos direitos fundamentais da Requerente, é susceptível de lhe causar danos manifestos e irreparáveis; sendo essa divulgação totalmente desnecessária ao bom desempenho da actividade da AdC, e particularmente injusta para a Requerente face ao supra exposto (cfr. Sentença e Acórdãos supra referidos).”*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 4

*

A Entidade demandada apresentou Resposta, através de defesa por exceção, suscitando a inutilidade superveniente da lide, por ter sido publicada a Nota de Ilícitude sem identificação dos visados e alegando a falta de pressupostos para uma intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias. Apresentou defesa por impugnação.

Termina pedindo o seguinte:

“Nestes termos e nos demais de direito aplicáveis:

- a) Deve a exceção dilatória de inutilidade superveniente da lide e/ou falta de interesse em agir ser julgada procedente, e, em consequência, declarada a absolvição da AdC da instância;*
- b) Em qualquer caso, e por mera cautela de patrocínio, deve o presente procedimento de intimação improceder por existência de fundamento legal para a emissão de comunicados, e por inexistir qualquer violação dos direitos fundamentais da Autora.”*

*

O Requerente notificado para se pronunciar sobre a matéria de exceção veio aos autos alegar *“Assim sendo, se a AdC viesse a publicar novo “comunicado” com identificação da ora Requerente, estaríamos perante manifesta má-fé. No entanto, se então o presente processo já tivesse terminado, por inutilidade superveniente, a ora Requerente já não poderia invocar, no mesmo, essa litigância de má-fé, e além disso, entretanto, os seus direitos teriam sido lesados com a publicação de um “comunicado”, naqueles termos.”*

II. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 4

(neste sentido o Acórdão do TCAS, de 20-01-2022, Processo n.º 1282/21.0BELSB, disponível em www.dgsi.pt: "*I- É da competência dos tribunais administrativos o conhecimento de pedido de intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias relativa a atuação da Autoridade da Concorrência, a coberto do artigo 48.º, al e) da Lei Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28.08, conjugado com o artigo 46.º, n.º 1, al f) e n.º 2 dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014 de 18.08.*")

O processo é o próprio e isento de nulidades que, total ou parcialmente, o invalidem.

As Partes são dotadas de personalidade e capacidade jurídicas, são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

*

Da questão prévia de inutilidade superveniente da lide

Os factos

Consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a decisão:

A) Em 03.11.2021, a Petição Inicial da presente acção deu entrada no Tribunal (dado como provado com base em fls. 1 dos autos electrónicos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido);

B) Em 04.11.2021, a Entidade requerida publicitou o seguinte comunicado:

Comunicado 22/2021



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 4

A Autoridade da Concorrência (AdC) acusou quatro grupos de distribuição alimentar e um fornecedor de produtos alimentares, cuidado da casa e cuidado pessoal de práticas concertadas de alinhamento dos preços praticados ao consumidor nos supermercados.

Após investigação, a AdC concluiu que existem indícios de que quatro das principais cadeias de supermercados presentes em Portugal utilizaram o relacionamento comercial com um dos mais importantes fornecedores de produtos alimentares, cuidado da casa e cuidado pessoal para alinharem os preços de venda ao público (PVP) dos principais produtos deste último, em prejuízo dos consumidores.

A prática investigada

Os comportamentos investigados duraram vários anos, tendo - se desenvolvido entre 2006 e 2017.

A confirmar - se, a conduta em causa é muito grave. Trata - se de uma prática designada na terminologia de concorrência por hub - and - spoke , em que as cadeias de distribuição, não comunicando directamente entre si, como acontece nos casos de cartel, recorrem a contactos bilaterais com o fornecedor para garantir, através deste, que todos praticam o mesmo PVP no mercado retalhista.

Esta é uma prática que prejudica os consumidores, privando - os da opção de escolha pelo preço dos produtos que compram na grande distribuição.

A acusação agora adotada integra um conjunto de casos de hub - and - spoke investigados pela AdC na sequência de buscas realizadas em 2017, acrescendo aos oito processos em relação aos quais a AdC adotou Notas de Ilícitude e aos três em relação aos quais adotou decisões finais condenatórias.

A AdC salienta que a adoção da Nota de Ilícitude, adotada a 02 de novembro de 2021, não determina o resultado final da investigação. Nesta fase do processo, é dada oportunidade aos visados de exercer os seus direitos de audição e defesa em relação aos ilícitos que lhes são imputados e às sanções em que poderão incorrer.” (dado provado com base na Resposta da Entidade Requerida e por acordo, e disponível em <https://www.concorrenca.pt/pt/artigos/adc-acusa-cadeias-de-supermercados-e-fornecedor-de-produtos-alimentares-cuidado-da-casa-co>);



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 4

Os factos provados resultam da convicção do Tribunal fundada nos documentos juntos aos autos e referidos em cada uma das Alíneas supra.

*

O Direito

“A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, em virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litigio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ser atingido por outro meio. (...) com a impossibilidade ou inutilidade da lide, que dá lugar à extinção da instância, sem apreciação do mérito da causa. (...)” (in pág. 546, “Código de Processo Civil Anotado”, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, volume 1.º, artigos 1.º a 361.º, 3.ª Edição, Coimbra Editora).

In casu a Entidade demandada veio aos autos informar que publicitou o Comunicado, cuja intimação para abstenção de conduta foi requerida nos presentes autos pela Autora, e por isso, entende que se verifica inutilidade superveniente da lide quanto aos dois pedidos formulados pela Autora na Petição Inicial.

A Autora pronunciou-se pela improcedência da inutilidade superveniente da lide, em virtude de se a Entidade demandada publicitar outro comunicado identificando a Autora, não poderá ser condenada em má-fé.

Ora, quanto ao primeiro pedido formulado na Petição Inicial, a decisão do mesmo pedido tornou-se inútil em virtude da emissão do comunicado no dia seguinte à propositura da acção, ou seja, ocorreu a conduta que a Autora queria evitar que se produzisse.

Quanto ao segundo pedido (pedido subsidiário), verificou-se a satisfação da pretensão da Autora na pendência da acção, ao ser emitido o comunicado sem menção da identificação da Autora.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
UNIDADE ORGÂNICA 4

Assim sendo, considera-se que se tornou inútil a decisão do primeiro pedido, e considera-se satisfeita a pretensão da Autora (na pendência da acção) formulada no pedido subsidiário e, por isso, nada obsta à declaração da extinção da instância com fundamento na inutilidade superveniente da lide, à luz e para os efeitos do disposto na alínea e) do art.º 277.º do CPC aplicável *ex vi* do art.º 1.º do CPTA.

*

Fixa-se o valor da causa em € 30.000,01 (Cfr. artigo 34.º do CPTA e artigo 306.º do CPC).

III. Decisão

Termos em que, julga-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Sem custas, por imposição legal, cf. artigo 4.º, n.º 2, al. b) do RCP.

Registe e notifique.

Lisboa, 27 de Abril de 2022